



CÍRCULO DE CONSTRUÇÃO DE PAZ: INSTRUMENTO PARA CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA FRATERNIDADE NO ENSINO SUPERIOR

PEACE-BUILDING CIRCLE: A TOOL FOR IMPLEMENTING THE CONSTITUTIONAL PRINCIPLE OF FRATERNITY IN HIGHER EDUCATION

TATIANY NASCIMENTO CHAGAS

Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. Pós-Graduada em Direito Processual Civil pela Universidade da Amazônia. Mestranda em Direito pela Universidade de Sergipe (UFS). E-mail: tatiany.chagas@tjse.jus.br. Orcid: <https://orcid.org/0009-0008-0761-7026>.

MAICKE OLIVEIRA SANTOS

Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Sergipe (UFS). Pós-graduado em Direito Penal e Processual Penal pela Escola Judicial do Estado de Sergipe (EJUSE). Advogado licenciado (OAB/SE). Assessor de Magistrado do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (TJSE). E-mail: maickeoliveirasantos@hotmail.com. Orcid: <https://orcid.org/0009-0005-3991-9721>.

CARLOS AUGUSTO ALCÂNTARA MACHADO

Doutor em Direito. Professor do Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos da Unit. Professor colaborador do Mestrado em Direito da UFS. Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe (MPSE). Membro da Academia Sergipana de Letras Jurídicas. E-mail: cmachado@infonet.com.br. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-2834-9699>.

RESUMO

Objetivo: O presente artigo tem como objetivo discutir se o círculo de construção de paz, como metodologia da Justiça Restaurativa, tem possibilidade de ser considerado caminho viável para implementação do Princípio Constitucional da Fraternidade, no espaço do ensino superior e como um dos mecanismos hábeis para efetivar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) de nº 4 e 16 da Agenda de 2030.

Metodologias: Para chegar à resposta, serviram-se os autores da pesquisa teórica, por meio de uma abordagem qualitativa, através do método dedutivo, com o auxílio de pesquisa bibliográfica (artigos científico, livros, entre outros) e documental (legislações, boletim, notícias, etc.).

Resultados: Os resultados indicam que as abordagens tradicionais de ensino não suficientes – diante das complexidades sociais contemporâneas - para lidar com os conflitos sociais, sobretudo, aqueles violentos. No entanto, os círculos de construção de paz, como metodologia da Justiça Restaurativa, surgem como caminhos viável e





possível frente às violências vivenciadas nas escolas e nas universidades, uma vez que promovem a solução das lides pelas próprias partes, impulsionado o diálogo, empatia, autonomia, respeito, ou seja, protagonismo, bem como acrescenta na formação de pessoas capacitadas para lidar com as controvérsias por meio da cultura de paz, concretizando os objetivos constitucionais de uma sociedade pacífica e fraternal.

Contribuições: Partindo da problemática da ausência de metodologias efetivas no ensino superior centrada na cultura de paz, ante as múltiplas violências nestes espaços e na possibilidade de resolução autônoma de conflitos pelos envolvidos, o presente estudo contribui significativamente para o campo jurídico ao oferecer a compreensão da força normativa do preâmbulo constitucional e do art. 3º, inciso I, ambos da Constituição Federal de 1988, bem como da Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016, alterada pela Resolução nº 300, de 29 de novembro de 2019, ambas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para incentivar e promover a construção de uma comunidade estudantil fraterna, a partir do consenso e diálogo no ensino superior, com incentivo à cultura de paz a partir da postura de docentes e discentes no ambiente universitário, em verdadeira ruptura com a cultura do litígio.

Palavras-chaves: Princípio Constitucional da Fraternidade; Círculo de Construção de Paz; Comunidade Acadêmica Fraterna; Conselho Nacional de Justiça.

ABSTRACT

Objective: This article aims to discuss whether the peace-building circle, as a methodology of Restorative Justice, can be considered a viable path for implementing the Constitutional Principle of Fraternity in higher education and as one of the effective mechanisms for achieving Sustainable Development Goals (SDGs) 4 and 16 of the 2030 Agenda.

Methodology: To arrive at an answer, the authors employed theoretical research using a qualitative approach and the deductive method, supported by bibliographic research (scientific articles, books, among others) and documentary research (legislation, bulletins, news reports, etc.).

Results: The results indicate that traditional teaching approaches are insufficient—given contemporary social complexities—to address social conflicts, particularly violent ones. However, peace-building circles, as a methodology of Restorative Justice, emerge as a viable and feasible path in the face of violence experienced in schools and universities, since they promote the resolution of disputes by the parties themselves, fostering dialogue, empathy, autonomy, respect, that is, active participation, as well as contributing to the development of individuals capable of addressing disputes through a culture of peace, thereby realizing the constitutional goals of a peaceful and fraternal society.

Contributions: Addressing the issue of the lack of effective methodologies in higher education focused on a culture of peace, in light of the multiple forms of violence in these settings and the possibility of autonomous conflict resolution by those involved, this study makes a significant contribution to the legal field by offering an understanding of the normative force of the constitutional preamble and Article 3, item I, both of the 1988 Federal Constitution, as well as Resolution No. 225 of May 31, 2016, amended





by Resolution No. 300 of November 29, 2019, both issued by the National Council of Justice (CNJ), to encourage and promote the building of a fraternal student community, based on consensus and dialogue in higher education, fostering a culture of peace through the attitudes of faculty and students in the university environment, in a true break with the culture of litigation.

Keywords: Constitutional Principle of Fraternity; Peacebuilding Circle; Fraternal Academic Community; National Council of Justice.

1 INTRODUÇÃO

A pesquisa do tema surge da necessidade de discutir sobre metodologias de ensino voltadas para a cultura de paz no ensino superior diante da desenfreada escalada de violência em suas múltiplas facetas nestes ambientes, de modo a preparar, tanto os docentes quanto os discentes, à resolução de tais conflitos de forma autônoma, por meio de uma das metodologias da Justiça Restaurativa, qual seja, os círculos da construção de paz, permitindo um ensino direcionado não apenas à formação profissional-acadêmica, mas à formação de humanistas fraternos para a comunidade (comum unidade).

Isto porque, o conflito, entendido como a insatisfação do homem ao não atendimento de uma necessidade sua, seja no campo intrapsíquico, seja na ausência de cooperação do seu igual em sua satisfação, identifica-se com o surgimento da própria humanidade. Entender a microdinâmica do conflito, suas causas subjacentes, o modo como os sujeitos direta e reflexamente envolvidos constroem a solução, auxilia no conhecimento de sua identidade e na concretização do Princípio Constitucional da Fraternidade.

A justificação da pesquisa pauta-se, então, na ideia de que antes do surgimento do Estado como detentor do poder de resolução dos conflitos, os envolvidos gerenciavam a forma, o tempo e o modo como construían a resolução, detentores que eram de todas as variáveis necessárias para tal. Entretanto, a partir dos séculos XI e XII, o ente estatal passa a desapropriar de seus legítimos donos o poder da resolução dos conflitos, o que vem a ser criticado por abolicionistas, como o criminólogo norueguês Nills Christie (1977), que bradava pela necessidade de devolução do conflito às partes, os quais devem ser protagonistas da melhor solução, a partir de uma perspectiva de conhecimento da diversidade multidimensional do sujeito.





No contraponto às limitações e falências encontradas no sistema de justiça para aqueles conflitos que lhe são apresentados, na década de 70, em projetos-piloto de comunidades norte-americanas, surge a Justiça Restaurativa (Zehr, 2018), focada nas necessidades e papéis das partes, na ampliação do círculo de pessoas interessadas em sua resolução, no senso comunitário e no direito de vez e voz dos participantes. Das diversas práticas localizadas debaixo do guarda-chuva de Justiça Restaurativa, este trabalho fará o recorte naquela mais usada no Brasil, qual seja os círculos de construção de paz, que descendem diretamente dos tradicionais Círculos de Diálogo, comuns aos povos indígenas da América do Norte (Pranis, 2010).

Na normativa interna, foram editadas a Resolução nº 225/2016 do CNJ – Conselho Nacional de Justiça, a qual estabelece a Política Nacional de Justiça Restaurativa no Poder Judiciário, com o objetivo de promover a aplicação de práticas restaurativas em âmbito judicial e extrajudicial e editada também a Resolução nº 458/2022 que reforça a atuação do Judiciário no contexto educacional, incluindo o CNJ como fomentador de programas e ações de Justiça Restaurativa, em parceria com os tribunais e a comunidade.

Evidente que o cenário educacional que disparou o surgimento da Resolução nº 458/2022 do CNJ é dos mais alarmantes e assustadores, sendo palco dos mais diversos tipos de violência, situação desenfreada nos últimos anos, o que pode ser identificado no 1º Boletim Técnico “Escola que Protege”, de outubro de 2025, do MEC/MDHC/FBSP/Unesco que analisou a violência escolar brasileira, demonstrando que há registro de aumento, em 2024, de 18,35% no número de denúncias, na comparação com janeiro a novembro de 2023 (Brasil, 2025).

Nesse sentido, a pesquisa parte do reconhecimento da ausência de metodologias no ensino superior voltada à cultura de paz, ante as diversas violências ocorridas nessa ambiência e na possibilidade de resolução autônoma de conflitos entre os próprios envolvidos, principalmente, no tratamento da temática que passa por uma troca de lentes do modo como é pensado o trabalho e capacitação dos educadores.

Deve haver equilíbrio entre o processo de aprendizagem, o qual não deve ser visto como isolado do contexto social em que está inserido, mas a priorizar a forma como tal se dá, de maneira a permitir o diálogo, consenso e busca da construção de paz na comunidade acadêmica, em atendimento também e, principalmente nesta





ambiência, do alcance do objetivo esboçado na Carta da República quando sonhou a construção de uma sociedade solidária/fraterna.

A comunidade acadêmica pode revelar-se um espaço de construção de uma sociedade fraterna, nos moldes trazidos pela Carta Magna da República, a partir do marco do reconhecimento de dignidade e singularidade de cada discente, com sua valorização e respeito no relacionamento que deve haver entre todos. Foi com este intento, e, portanto, tem-se como objetivo geral deste artigo, pensar na metodologia do círculo de construção de paz como uma ferramenta prática e viável para que esse ideário fraternal, pensado constitucionalmente, se concretize.

Para chegar à resposta, serviram-se os autores da pesquisa teórica, por meio de uma abordagem qualitativa, através do método dedutivo, com o auxílio de pesquisa bibliográfica e documental.

A pesquisa está estruturada em três partes, tratando a primeira dos círculos de construção de paz como resposta metodológica frente a violência acadêmica; o segundo, sobre o princípio constitucional da fraternidade; a terceira, trata do processo de ensinamento do espaço acadêmico a ser um ambiente fraterno por meio do círculo de construção de paz, que é um compromisso firmado na agenda 2030 e no ODS n. 16, para ao final tratar das considerações finais.

2 OS CÍRCULOS DE CONSTRUÇÃO DE PAZ COMO RESPOSTA METODOLÓGICA FRENTE À VIOLÊNCIA ACADÊMICA

Diante da escalada da violência evidenciada na ambiência da comunidade acadêmica muito se tem discutido sobre alternativas que busquem a construção de paz, práticas dialógicas de consenso, além da busca do entendimento de suas causas subjacentes.

A violência acadêmica não está apartada do contexto em que se incluem alunos e professores, de possível aferição através dos índices exponenciais na mesma direção do que ocorre na comunidade, família e formação acadêmica dos profissionais do Direito, de litigiosidade e postura adversarial, sem espaço para práticas dialógicas e consensuais, com fins à construção da paz.

Em razão da recenticidade e relevância do estudo trazido no Boletim Técnico “*Escola que Protege: Dados sobre Violências nas Escolas*”, será utilizado neste artigo





como termômetro na breve análise da violência na comunidade acadêmica, conclusões que servem ao contexto do ensino superior, em razão das causas comuns que afetam um e outro ambiente (Brasil, 2025).

Construído por equipe técnica do Ministério da Educação, do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em parceria ainda com a Unesco no Brasil, colhendo dados do ObservaDH em atenção ao Sistema Nacional de Acompanhamento à Violência nas Escolas (Snave), regulamentado pelo Decreto nº 12.006/2024, a pesquisa de dezembro de 2024 objetivou consolidar informações sobre diferentes manifestações de violência que afetam as comunidades escolares e oferecer subsídios para a formulação de políticas públicas e ações estratégicas de prevenção e resposta, a partir de dados coletados nesse mesmo ano de 2024.

De acordo com a pesquisa, os episódios de violência extrema acentuaram-se gravemente nos anos 2022 e 2023, período em que ocorreram 10 e 15 ataques, respectivamente, havendo 9 mortes em 2023 e 29 feridos em ataques violentos contra as escolas.

Já em 2024, os estudos encomendados pelo Ministério da Educação concluíram que dentre as principais causas da violência encontram-se o aumento do extremismo e sua divulgação por meios digitais, falta de punição em discursos e práticas de ódio, incentivo à cultura armamentista, prevalência do *bullying*, preconceitos e discriminações no ambiente escolar, ausência de capacitação de profissionais para lidar com a temática, situações estas que são potencializadas pela fácil divulgação em meios digitais, atreladas a incentivo de promoção a violência gratuita (Brasil, 2025).

Verifica-se, assim, que as situações violentas vivenciadas na comunidade acadêmica são noticiadas diariamente, causadas por agentes externos ou por conflitos causados internamente, razão pela qual essa pesquisa promove o recorte para trabalhar a violência ocorrida no interior da comunidade acadêmica do ensino superior, a partir de comportamentos disruptivos entre alunos e professores ou internamente nestes dois grupos, apontando caminho viável para que o cenário violento seja cambiado para aquele outro de diálogo e consenso, o que pode ser referendado, através do círculo de construção de paz, metodologia usada pela Justiça Restaurativa.





Como ensina Kay Pranis, idealizadora dos círculos de construção de paz, o conflito, se bem tratado e trabalhado, representa rico laboratório de vivência e construção para os envolvidos, a partir de um olhar de abertura para o entendimento da necessidade do outro e exposição de sua própria necessidade, com possibilidade de construção de um caminho que atenda prioritariamente a estas que são ditas, pesadas e avaliadas por quem se sentiu violado em sua autonomia de ser e estar nas relações de forma saudável porque esse é, em essência, o anseio de todos (Pranis, 2017).

Vislumbrar “retalhos do indivíduo” envolvido no conflito acadêmico, num recorte temporal de sua existência, sem o cuidado de contextualizar a situação ocorrida e o seu entorno, olhando para todos os atingidos, não cura as relações na profundidade devida e não evita que novas situações disruptivas ocorram, gerando insatisfação interna dos envolvidos, o que cria ambiência para que novos e mais graves conflitos ocorram, repercutindo na escalada da violência e baixo desempenho de aprendizagem dos discentes.

Se a escola ou academia é o espaço de formação, faz-se mister formar profissionais humanos que visem dirimir os conflitos a partir da paz, da não comunicação violenta, com vistas a “[...] uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias [...]”, como registra solenemente o Preâmbulo da Constituição do Brasil de 1988 (Brasil, 1988).

Eis a razão da proposta da metodologia do círculo de construção de paz na comunidade acadêmica, como modo de implementar a construção de relações dialógicas, atentas às diversidades de cada discente, promovendo empatia, conexão, além de saudáveis relacionamentos interpessoais, o que segue em direção do modelo bidimensional de Joseph Lowman (2004), e que culmina na construção da comunidade acadêmica fraterna.

O referido autor referência cinco técnicas de desenvolvimento de habilidades interpessoais dirigidas ao docente, desde a promoção de relacionamentos pessoais com os estudantes, obtenção de retorno dos alunos regularmente, motivação dos discentes por meio da liderança indireta, especial atenção a determinados tipos de alunos e lidar com uma variedade de questões entre pessoas envolvidas na sala de aula (Lowman, 2004).





São técnicas que guardam relação de completude com a proposta principiológica do círculo de construção de paz, trazido pela Justiça Restaurativa por sua matriz no entendimento do conflito em seus aspectos subjetivos dos participantes e relacionais com o outro.

Tais técnicas do modelo bidimensional encontram terreno de aplicação através da metodologia do círculo de construção de paz, já que construídos com fundamento em valores e diretrizes da não dominação, escuta ativa, postura respeitosa, empatia, consenso e diálogo, na perspectiva de consecução de um ensino exemplar promovendo a construção de conexão entre aluno e professor. Possibilita-se, assim, a checagem de resultados com os alunos, motivando-os à aprendizagem ativa e o debate, possibilitando o trabalho com a marca da singularidade de cada aluno, que pode ser tratado de forma individual e adequada (Lowman, 2004).

Os círculos de construção de paz fazem parte de uma das metodologias da Justiça Restaurativa, que teve marco expansivo em 1977, com o movimento de reconciliação vítima e ofensor. A partir daí surgiram outros modelos, destacando-se as conferências familiares e os círculos de construção de paz, no Canadá, com retomada do protagonismo dos envolvidos no conflito àqueles que sofreram com o esgarçamento do tecido social, cuidando de apresentarem suas necessidades e endireitarem as coisas para o futuro. Logo, busca-se, dar vez e voz a todos que se sentiram tocados, direta ou indiretamente por algum conflito (Achutti, 2008).

Portanto, a partir da década de 1970, vários programas de Justiça Restaurativa têm sido ancorados nas comunidades, ladeado pelo Sistema de Justiça, na busca da solução de conflitos, seja a metodologia circular, originada dos grupos indígenas canadenses, ou, até mesmo, as conferências de grupos familiares, com raízes nas comunidades aborígenes da Nova Zelândia e Austrália (Costa, 2023).

Grande dificuldade para os estudiosos do tema prende-se à formulação de um conceito de Justiça Restaurativa, que abarque toda sua potência, quer pela amplitude de formas, ou pelos contextos em que pode se dá sua aplicação. Certo que o termo ampara desde atitudes internas de enxergar a vida, o outro e sua relação com seu igual, até abordagens baseadas na fé, discursos terapêuticos a práticas utilizadas em instituições formalmente constituídas, como escolas, igrejas, universidades, entre outros, ao uso dentro do próprio sistema de Justiça.





Sem olvidar tal dificuldade de conceituação da Justiça Restaurativa, pelas razões vertidas acima, adota-se neste trabalho aquela apresentada por Howrd Zehr (2018, p. 54):

Justiça Restaurativa é uma abordagem que visa promover justiça e que envolve, tanto quanto possível, todos aqueles que têm interesse numa ofensa ou dano específico, num processo que coletivamente identifica e trata os danos, necessidades e obrigações decorrentes da ofensa, a fim de restabelecer as pessoas e endireitar as coisas na medida do possível.

Embora o termo “Justiça Restaurativa” tenha como seu elemento integrante o vocábulo “justiça”, as práticas restaurativas, em especial as circulares, têm sido utilizadas já há mais de 30 anos, na sociedade contemporânea, em especial por grupos de mulheres para fins de partilha de experiências pessoais dentro de uma comunidade de apoio (Pranis, 2017), ganhando densidade na comunidade acadêmica na última década.

Ainda na linha proposta por Kay Pranis, um círculo de construção de paz é uma forma de reunir as pessoas com objetivo de que todos os seus participantes sejam respeitados e tenham igual oportunidade de fala, sem interrupção. Nesse passo, cada participante se explica contando sua história, na consideração de que nenhum é mais importante que o outro, com acolhimento dos aspectos emocionais de cada um. São importantes quando há necessidade de tomada de alguma decisão, quando existe discordância, quando precisam tratar de uma experiência que resultou em danos para alguém, quando há desejo de celebração, partilha de dificuldades ou desejam seus participantes aprenderem uns com os outros (Pranis, 2017).

Sobre a dinâmica do círculo, explica Pranis (2017, p. 25):

Os participantes se sentam em cadeiras dispostas em roda, sem mesa no centro. Às vezes se coloca no centro algum objeto que tenham significado especial para o grupo, como inspiração, algo que evoque nos participantes valores e bases comuns. O formato espacial do círculo simboliza liderança partilhada, igualdade, conexão e inclusão. Também promove foco, responsabilidade e participação de todos.

Através de elementos estruturais do círculo como cerimônia de abertura, bastão de fala, facilitador, orientações e processo decisório consensual, a metodologia objetiva criar um espaço de segurança onde seus participantes sintam-se seguros para expressarem de modo autêntico suas necessidades (Pranis, 2017).





Observa-se, então, um respeito à autonomia e à dignidade de cada participante, o qual possui voz, podendo exteriorizar suas falas e dores, bem como os motivos de sua conduta conflituosa, permitindo que o outro, a partir de uma escuta ativa, possa pensar e refletir nas raízes subjacentes que originaram a situação litigiosa. Ademais, possibilita-se que formule respostas às manifestações, sem interrupções à fala do outro, permitindo que as controvérsias sejam, em tese, dirimidas pelo diálogo, empatia e pela solução pacífica das controvérsias, afastando-se a comunicação violenta ou a escala de práticas que as induzem.

Em breve análise do campo normativo, a Organização das Nações Unidas (ONU), editou a Resolução nº 26, de 28 de julho de 1999 (ONU, 1999), em que foram regulamentadas, no direito internacional, as práticas restaurativas na Justiça Criminal e outras duas resoluções foram ditadas tratando da matéria.

No âmbito interno, abre caminho nossa Carta Magna para o uso das práticas restaurativas quando, já em seu Preâmbulo, anuncia a instituição de um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias (Brasil, 1988).

Em obediência às recomendações editadas pela ONU, por meio da Resolução citada, o CNJ editou a Resolução nº 225/2016 (CNJ, 2016), com alteração dada pela Resolução nº 300/2019 (CNJ, 2019), que dispôs sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. Essa Resolução fora publicada na mesma mão de direção da já anteriormente citada Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010 (CNJ, 2010), a qual tratou da instituição da política pública de tratamento adequado do conflito, instaurando o Sistema Multiportas como forma de dar a cada conflito um meio adequado de solução.

Por fim, em 06 de maio de 2022, o CNJ editou a Resolução nº 458 (CNJ, 2022) estabelecendo que o CNJ fomentará e apoiará a implementação de programas, projetos e ações de Justiça Restaurativa no ambiente escolar, em parceria com tribunais, com a comunidade e com as redes de garantia de direitos locais. Frise-se aqui que, muito embora referida Resolução tenha o âmbito de aplicação voltada ao ambiente escolar, identificadas as mesmas causas subjacentes dos conflitos que





envolvem docentes e discentes, tem seu conteúdo de possível aplicação ao ambiente acadêmico do ensino superior.

Desde as mencionadas Resoluções editadas pelo CNJ houve larga disseminação das práticas restaurativas no ambiente escolar e acadêmico como forma de implementação da construção da cultura de paz e consenso em enfrentamento à crescente onda de violência que vem sendo destacada nesse cenário.

Extraída a força normativa do Preâmbulo Constitucional (Machado, 2025), bem ainda do compromisso firmado da construção de uma sociedade fraterna, comprometida com a solução pacífica das controvérsias, busca-se doravante o entendimento do princípio constitucional e da busca de sua implementação, através da metodologia do círculo de construção de paz na comunidade acadêmica.

3 O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA FRATERNIDADE: BREVES CONSIDERAÇÕES

A fraternidade nasce na ambiência religiosa e político-social, fazendo parte da tríade da Revolução Francesa de 1789, “liberdade, igualdade e fraternidade”, tendo influenciado o texto da Declaração Universal dos Direitos Humanos, conforme preleciona Barzotto (2018), para, em seguida, mostrar-se esquecido e apartado dos demais (Baggio, 2008).

Enquanto categoria jurídica constitucional, tal princípio é previsto e extraído do inciso I do art. 3º da Constituição Federal de 1988: “construir uma sociedade livre, justa e solidária”, reproduzindo o ideário da Revolução Francesa acima, com a diferença que no Texto Constitucional a fraternidade consta expressamente de seu preâmbulo, ao passo que no referido dispositivo foi substituído pelo adjetivo “solidária” (Britto, 2022).

Sobre os motivos do afastamento da fraternidade em relação aos princípios da liberdade e igualdade no mundo contemporâneo, Amalia Amaya (2016) apresenta algumas razões, referindo o seu conceito de vínculo social que não guarda relação com a sociedade contemporânea de larga escala, além de não haver formas institucionais de sua concretização, parecendo incompatível com o capitalismo,





porquanto parte do auxílio mútuo e cooperação, enfim do ideal que une e não que separa.

Mesmo que no campo da política contemporânea a fraternidade tenha sido alijada, de certo modo, dos princípios da liberdade e igualdade, sua busca pela humanidade nunca foi esquecida, destacando-se que nas múltiplas áreas que envolvem o conhecimento humano, surgem novas perspectivas que tratam da fraterna relação dos seres humanos, na função de busca pela edificação de uma sociedade solidária, justa e livre (Oliveira, 2018), muito embora o entendimento do seu real significado esteja em contínua construção e vivência com diversos matizes.

Entretanto, para fins deste trabalho interessa o estudo do princípio jurídico da fraternidade, no seu *locus* previsto na Constituição da República de 1988, desde princípios e valores estampados em seu pórtico, preâmbulo, até o estabelecimento de um dos objetivos da República Federativa do Brasil (Machado, 2025), espraiando-se por diversos dispositivos esparsos previstos no texto constitucional que denotam, sem dúvida, a inauguração de um “Constitucionalismo Fraternal” (Britto, 2022).

Ultrapassadas as fases de afirmação e desenvolvimento dos direitos humanos fundamentais, abre-se espaço no campo jurídico para a consagração dos direitos de fraternidade ou de solidariedade, os conhecidos direitos de terceira dimensão ou geração, nos quais está inserida a paz, o meio ambiente, a autodeterminação dos povos, marcados pela nota da universalidade, em clara evolução do clássico constitucionalismo liberal, para o social e deste ao fraternal, primeiramente registrado por Carlos Ayres Britto (Machado, 2025).

Não se olvida que, partindo a fraternidade da ambiência social ou política, houve certa resistência em aportar ao campo jurídico, sendo seu interesse destacado neste terreno, na obra de Antônio Maria Baggio, embora mesmo antes desta, algumas Constituições já trazerem-no, no conteúdo do conceito de igualdade jurídica entre todos os seres humanos, expressada a partir da dignidade subjetiva e na dimensão relacional do sujeito, como membro que pertence a uma comunidade, portanto, em uma concepção universal que contempla toda a humanidade (Machado, 2025).

Josiane Rose Petry Veronese adverte, porém, sobre a necessidade de construção doutrinária do discurso da fraternidade, do ponto de vista laico, revelador de uma nova cultura da responsabilidade com o outro, alinhada com a visão humanista do Direito, já que é a fraternidade um bem relacional, que forma uma cultura fraterna





de tolerância e paz, em que cada sujeito é colocado sem hierarquização ou categorização, situado na dimensão fraterna presente em cada um (Veronese, 2021).

Em outras palavras, todos são dotados de uma dignidade que lhe torna merecedor de tutela, respeito e reconhecimento, devendo ser tratado igualmente em dignidade, com vistas a respeitar suas singularidades e promover uma relação solidária pautada pela humanidade que habita em cada indivíduo.

O sistema jurídico constitucional brasileiro, além de garantir *status* diferenciado a determinados direitos, busca assegurar o bem-estar de todos que se submetem à ordem jurídica constitucional, relacionando este bem-estar a uma sociedade fraterna, caracterizada como pluralista e fundada na harmonia social, numa perspectiva jurídica, apresentando como chave a ser seguida na trilha desse caminho, a dignidade da pessoa humana (Machado, 2025).

Sendo um conceito em contínua construção, utiliza-se, nesse trabalho, além do quanto já exposto, a aproximação conceitual apresentada por Luiz Fernando Barzotto quando menciona a fraternidade no reconhecimento do outro como irmão, assumindo a responsabilidade por ele, em que cada membro de uma relação responde pelos demais, cuja unidade da comunidade é a unidade no bem, onde o bem de cada um é a condição do bem de todos (Barzotto, 2018).

Entretanto responsabilizar-se pelo outro, traz o anexo respeito à sua liberdade, em suas três dimensões constitutivas, quais sejam: independência, escolha e autoria: a primeira, como forma de não submissão a uma vontade alheia; a segunda, quando possível a escolha de alternativas e efetivá-la, como a capacidade de realizar no mundo objetivo a opção tomada e, a terceira, a autoria, como elemento supremo da liberdade, condizendo com o fato de que quando alguém faz uma escolha deve ser considerado seu autor (Barzotto, 2018).

Firmado este brevíssimo aporte doutrinário sobre a continuidade da construção de um conceito de fraternidade, é certo que enquanto valor/norma tem amparo jurídico assentado na Constituição Federal e o interesse por seu estudo tem crescido no meio acadêmico. Enfatiza-se aqui a construção dessa relação fraterna na comunidade acadêmica, espaço de formação não somente de profissionais, mas, também, de técnicos marcados pelo humanismo, os quais devem promover, em suas relações sociais, a promoção da paz, ante as múltiplas violências vivenciadas, motivo pelo qual se faz necessária a aplicação dos círculos de construções de paz como metodologias pelo docente no ensino.





Olga Maria Boschi Aguiar de Oliveira, referindo-se à importância da construção fraterna, adverte que desde os primeiros Cursos de Direito no Brasil, a partir de 1827, diversas mudanças curriculares ocorreram, entretanto, com raríssimas exceções ainda prevalece nas salas de aula, o ensino tradicional através de aulas expositivas, com textos voltados à interpretação de artigos, mostrando-se insuficientes para dar respostas mais efetivas aos conflitos sociais de toda ordem (Oliveira, 2018).

Da perspectiva da imprescindibilidade de refletir sobre o papel do educador na formação específica dos atores do Direito no contexto social, sem desconsiderar a importância do conhecimento da dogmática jurídica, propõe a busca de instrumentos que compatibilizem teoria e prática com as novas demandas sociais, com trabalho direcionado ao reconhecimento da dignidade da pessoa, contribuindo para uma mudança na cultura relacional, a partir do resgate da fraternidade, sob pena de assim não sendo haver a busca de realização de liberdades e igualdades, negando a humanidade (Oliveira, 2018).

Nessa linha de intelecção, a resolução CNE/CES nº 5, de 17 de dezembro de 2018, alterada pela resolução CNE/CES nº 2, de 19 de abril de 2021 (Brasil, 2021) dispõe sobre as diretrizes curriculares nos cursos de graduação em Direito, em nível nacional, propondo ferramentas metodológicas no ensino jurídico, na exigência de capacitação dos graduandos com competências e habilidades, fundadas na interdisciplinariedade, consensualidade e agir de modo ético, valores que se aproximam da carga valorativa prevista na fraternidade.

Formar competências e habilidades, com fundamento no consenso, no diálogo, na perspectiva de que o educador tem o papel de instrução para muito além da exposição de dogmática previamente estabelecida, mas afinado com o desejo constitucional da construção de uma sociedade fraterna, torna-o protagonista da necessária mudança de lentes sobre seu papel. Aos alunos e demais integrantes da comunidade acadêmica também portam a responsabilidade por esta construção, de maneira que, juntos, em união fraterna, no respeito à dignidade, necessidade e individualidade de cada um, tornam-se solidariamente responsáveis e agentes desta pretendida transformação.

Com essa abordagem nos espaços acadêmicos poderá haver aquilo que Britto (2012, p. 52-58), em sua obra “O humanismo como categoria constitucional”, indica como “a imperiosa mudança de mentalidade como condição de encurtamento de distância entre o discurso humanista e sua prática”





Entendendo a fraternidade a partir da aproximação conceitual apresentada por Barzotto (2018), fundada no tripé do reconhecimento do outro como irmão, mesmo sem biologicamente ser, assumindo a responsabilidade por ele, considerando, porém a liberdade de que cada um é portador de escolha, sem coerção externa ou necessidade de submissão a outrem, onde está fundada a capacidade de escolha de suas ações, pensa-se na possibilidade da carga valorativa em si contida ser decisiva na construção de uma comunidade acadêmica solidária/fraterna voltada a dirimir os próprios conflitos internos e externos no próprio espaço de sua formação profissional e humana.

Como valor jurídico de alta densidade relacional, deve a fraternidade ser vista como catalisadora de condutas tanto de professores em sala de aula, como entre alunos, bem como entre esses dois grupos, de modo que o processo de aprendizagem se estabeleça fincado em suas bases, sem o que haverá a produção científica em modelo ultrapassado, a qual não atenderá às demandas da sociedade contemporânea, permeadas de relações complexas.

4 ENSINANDO O ESPAÇO ACADÊMICO A SER UM AMBIENTE FRATERO POR MEIO DOS CÍRCULOS DE CONSTRUÇÃO: UM COMPROMISSO FIRMADO NA AGENDA 2030 E NO ODS Nº 4º E 16

A aparente abstração do conceito de fraternidade ganha concretude através da metodologia do círculo de construção de paz, visto que tal abordagem metodológica, a qual não se prende apenas ao espaço do sistema de Justiça, mas também acadêmico, possui diretrizes da carga principiológica contida na fraternidade.

A escalada de violências no ensino superior possui diversos fatores de ordem interna e externa, cujos conflitos não são tratados em tais espaços por ausência de uma abordagem metodológica voltada para a construção de paz, a qual permite a acolhida dos conflitantes para que possam ser ouvidos, exteriorizando suas dores e sentimentos, a fim de captar os comportamentos ou seus sinais violentos, de modo a ser tratado nos próprios espaços de formação.

As formas tradicionais de ensino não dão conta (Oliveira, 2018), assim, de ensinar o indivíduo a lidar com os conflitos sociais, visto que na sua formação não foram desenvolvidos mecanismos de preparação para tanto, de modo que





compromete a solução pacífica das controvérsias (Brasil, 1988). Para que o princípio constitucional da fraternidade possa se concretizar, ou ao menos, ser promovido, é necessário que todos os espaços, inclusive o sistema acadêmico, também trabalhem com a temática, com uma mudança radical de mentalidade, a fim de encurtar a teoria da prática, como sugere a doutrina de Britto (2012), antes mencionada.

Por este motivo, os círculos de construção de paz se apresentam como uma ferramenta hábil para esse ideal, porquanto seus valores, como visto em tópicos anteriores, se compatibilizam com os axiomas da fraternidade/solidariedade, a partir do tratamento igualitário em dignidade, em que cada indivíduo é valorizado em sua particularidade, permitindo que todos tenham voz, e não guardem seus sentimentos, os quais podem acumular e exteriorizar em forma de violência, quer física, quer psicológica ou comunicacional, haja vista que entre as causas para a violência em tais ambiências encontram-se, os discursos e práticas de ódio, o *bullying*, preconceitos e discriminações (Brasil, 2025).

Verifica-se que a Agenda 2030 e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) foram projetados para tal finalidade, quando, nos ODS de nº 4 e de nº 16 trabalham, respectivamente, Educação de Qualidade e Paz, Justiça e Instituições Eficazes. Quanto ao ODS de nº 4º, verifica-se a meta de 4.7, a qual visa:

[...] garantir que todos os alunos adquiram conhecimentos e habilidades necessárias para promover o desenvolvimento sustentável, inclusive, entre outros, por meio da educação para o desenvolvimento sustentável e estilos de vida sustentáveis, direitos humanos, igualdade de gênero, promoção de uma cultura de paz e não violência, cidadania global e valorização da diversidade cultural e da contribuição da cultura para o desenvolvimento sustentável.

Não apenas com vistas à qualificação dos discentes para desenvolverem-se suas potencialidades e estilo de vida, com a promoção de uma cultura de paz e não violência, mas, igualmente, capacitação continuada e atualizada dos docentes, seja aqueles que atuam em nível básico ao superior, de forma a fortificar tais instituições em uma ambiência voltada a construção da paz/fraternidade, consubstanciada no respeito a dignidade humana e na autonomia das partes em resolver seus próprios conflitos.

Uma vez abordado como metodologia no ensino, com preparo e desenvolvimento, tanto dos docentes quanto dos discentes nesse processo de ensino-aprendizagem, tal cultura poderá ser disseminada para a comunidade universitária e





a local, com projetos de extensão que permitam à solução de litígios de tais grupos, refletindo os resultados desenvolvidos dentro da Universidade para com a sociedade, com vistas a normaliza a paz como regra e o conflito como exceção a ser superado.

Ainda, essa atuação universitária por meio da extensão pode ser incorporada nas escolas suscitando a reflexão e debates para tais espaços. Com isso, ainda, estaria efetivando o ODS nº 16, isto é, “promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”, com a finalidade de “reduzir significativamente todas as formas de violência e as taxas de mortalidade relacionada em todos os lugares” (Meta 16.1, do ODS nº 16).

Sem a cultura de paz, a qual, entre as suas múltiplas formas, menciona-se os círculos restaurativos, cuja base axiológica pauta-se na fraternidade, há a formação de instituições frágeis e inseguras para lidar com as violências, agravando o convívio social, especialmente nos espaços de formação educacional. Uma abordagem metodológica fraternal no ensino superior, assim, permite a formação humana e a construção de sociedades pacíficas, bem como de operadores preparados para lidar em situações de violências.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como ponto de partida os dados trazidos pelo Ministério da Educação sobre a violência nos espaços escolares. Desta patologia, surgiu a problemática da investigação em questão, qual seja, a ausência de uma metodologia de ensino-aprendizagem voltada para a cultura de paz nos próprios ambientes, com docentes e discentes capacitados para resolverem os conflitos intersubjetivos, de causas internas e externas à escola ou ao ensino superior.

Para tanto, verifica-se que as abordagens tradicionais de ensino não dão conta das complexidades sociais contemporâneas, isto é, não preparam os discentes ou, até mesmo, os professores para lidar com os conflitos sociais, sobretudo aqueles violentos, cuja escalada enfraquece as instituições e a própria sociedade enquanto organismo saudável que deve ser, de modo que se fazem necessários novos modelos de aprendizagem, sobretudo para formar, além de profissionais, indivíduos fraternos.





Assim, os círculos de construção de paz, como metodologia da Justiça Restaurativa, apresentam-se como um dos caminhos possíveis frentes às violências vivenciadas nas escolas e nas universidades, porquanto permite a resolução dos conflitos pelas próprias partes, o que, de um lado, impulsiona o diálogo, empatia, sentimento de valorização, autonomia, respeito, isto é, protagonismo, e, por outro, permitem a formação de pessoas capacitadas para dirimir controvérsias a partir da cultura de paz, com vistas a uma sociedade pacífica e fraternal, pautada pelo respeito e reconhecimento da dignidade do outro.

Tal metodologia, adotada no âmbito judicial, também serve aos demais campos sociais, visto ser uma abordagem de ensino-aprendizagem para a convivência pacífica e ancorada nos valores constitucionais, sobretudo, o humanismo e a fraternidade enquanto categorias jurídicas. Ora, se o humanismo é o culto, reverência à humanidade em razão de uma dignidade que lhe é inata, os círculos de construção de paz constituem uma das ferramentas para que essa dignidade seja respeitada e impulsiona a partir dos respeitos das autonomias das partes em elas próprias resolverem os conflitos experimentados.

Foi com este intento, e, portanto, tem-se como objetivo geral deste artigo, pensar na metodologia do círculo de construção de paz como uma ferramenta prática e viável para esse ideário constitucional se concretize.

Contudo, para que isso ocorra, é necessária uma mudança radical de mentalidade, como defendido por Britto (2012), sobretudo, nas metodologias tradicionais, as quais não mais comportam todas as técnicas para solucionar as controvérsias humanas.

Ademais, conclui-se que tal abordagem metodológica está em consonância com os compromissos assinalados pelo Brasil com a Agenda 2030 e os ODS, especialmente os de nº 4 e 16, tudo com vistas a construir uma República “livre, justa e solidária”, e, nas relações internacionais, pela defesa da paz e solução pacífica dos conflitos (Brasil, 1988).

REFERÊNCIAS:

ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. São Paulo: Saraiva, 2008.





AMALIA, Amaya. **La relevancia de la fraternidade.** In: LEROUX, Sergio Ortiz (coord.). Las formas de la fraternidad. Cidade do México: Instituto de Investigaciones Filosóficas, 2016.

BAGGIO, Maria Antonieta (org.). **O princípio esquecido.** São Paulo: Cidade Nova, 2008.

BARZOTTO, Luis Fernando. **Fraternidade:** uma aproximação conceitual. In: MACHADO, Carlos Augusto Alcântara; JABORANDY, Clara Cardoso Machado; BARZOTTO, Luciane Cardoso (org.). Direito e fraternidade: em busca de concretização. Aracaju: Edunit, 2018.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução 125, de 29 de novembro de 2010.** Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 02 jun. 2025.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução 225, de 31 de maio de 2016.** Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em: 02 jun. 2025.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução 300, de 29 de novembro de 2019.** Acrescenta os artigos 28-A e 28-B à Resolução CNJ no 225, de 31 de maio de 2016, a qual dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3144>. Acesso em: 02 jun. 2025.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução 458 de 06 de maio de 2022.** Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4574>. Acesso em: 02 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Conselho Pleno. **Resolução CNE/CES nº 5, de 17 de dezembro de 2018.** Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. Alterada pela Resolução CNE/CES nº 2, de 19 de abril de 2021. Brasília: CNE/CES, 2018/2021. Acesso em: 04 jul. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 jun. 2025.

BRASIL. Ministério da Educação. **Primeiro Boletim Técnico Escola que Protege:** Dados sobre Violências nas Escolas. Brasília, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/noticias/2025/fevereiro/escola-que-protege-publica-primeiro-boletim-tecnico>. Acesso em: 01 jun. 2025.

BRITTO, Carlos Ayres. **A Constituição como a lei das leis e a democracia como o princípio dos princípios constitucionais:** a civilizada trajetória que vai da





democracia política à democracia social e à democracia fraternal ou solidária. Revista Jurídica da Escola do Poder Judiciário do Acre, v. 1, n. 2, p. 123-149, 2022.

BRITTO, Carlos Ayres. **O humanismo como categoria constitucional**. 1. ed. 2. reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

CHRISTIE, Nils. **Conflicts as property**. The British Journal of Criminology, v. 17, n. 1, p. 1-15, January 1977.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (CNE). **Resolução CNE/CES 5, de 17 de dezembro de 2018**. Institui as Diretrizes Nacionais Curriculares para o Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. Disponível em <http://portal.mec.gov.br/docman/dezembro-2018-pdf/104111-rces00518/file>. Acesso em: 06 jun. 2025.

COSTA, Daniela Carvalho Almeida da (Org). **Primavera Restaurativa Coletânea em Homenagem à Kay Pranis**: Dez anos da Cátedra sobre Justiça Restaurativa no Programa de Pós-Graduação em Direito da UFS. Curitiba: Editora CRV, 2023.

LOWMAN, Joseph. **Dominando as técnicas de ensino**. São Paulo, Atlas, 2004.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **A fraternidade como categoria jurídica: fundamentos e alcance**. 2. ed. Curitiba: Appris, 2025.

OLIVEIRA, Olga Maria Boshi Arguiar de. **Ensino Jurídico e Fraternidade**. In: MACHADO, Carlos Augusto Alcântara; JABORANDY, Clara Cardoso Machado; BARZOTTO, Luciane Cardoso (org.). Direito e fraternidade: em busca de concretização. Aracaju: Edunit, 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 07 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Resolução nº 26, de 28 de julho de 1999**. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/commissions/CCPCJ/Crime_Resolutions/1990-1999/1999/ECOSOC/Resolution_1999-26.pdf. Acesso em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 07 jun. 2025.

PESSOA, Flávia Moreira Guimarães; PORTO, Matheus Macedo Lima; SANTOS, Luiz Antônio de Alcântara (org.). **Perspectivas contemporâneas da pesquisa e do ensino em Direito**. 1. ed. Aracaju/SE: Criação Editora, 2022.

PRANIS, Kay. **Processos circulares de construção de paz**: teoria e prática. Série Da reflexão à ação. São Paulo: Palas Athena, 2017.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; GRUBBA, Leilane Serratine. **Pesquisa Jurídica Aplicada**. 1. ed. Florianópolis: Habitus, 2023.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os caminhos do jurista sob os passos da fraternidade**: ordenamentos jurídicos comparados. In: COSSÉDU, Adriana (coord.).





Os caminhos do jurista sob os passos da Fraternidade. Ordenamentos jurídicos comparados. Amazonas: Imprensa Oficial, 2021.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: justiça restaurativa para o nosso tempo. São Paulo: Palas Athena, 2018.

